



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001320/96-80  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.799  
RECURSO Nº : 121.779  
RECORRENTE : CELSO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.**

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

**ANULADO O PROCESSO *AB INITIO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

28 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 121.779  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.799  
RECORRENTE : CELSO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1995, alegando o contribuinte que o Valor da Terra Nua está fora da realidade.

Juntou aos autos a Notificação de Lançamento, relativa ao ano de 1995, onde consta o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 22.208,05, e o VTN retificado pela Secretaria da Receita Federal de R\$ 431-599,60; o Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 17/19, firmado pelo Engenheiro Agrimensor Horácio Toloí Costa Navega, CREA 060224273, apontando o Valor da Terra Nua em R\$ 15.122,77; a ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, com o comprovante de recolhimento das taxas devidas.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto foi prolatada decisão, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de locação do imóvel rural.

VTN. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.779  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.799

O Demonstrativo de Consolidação do crédito tributário de fls. 26 aponta a cobrança da receita principal, já com valor corrigido.

Intimado da decisão aos 15 de setembro de 1998, o contribuinte aparelhou seu recurso aos 08 de outubro do mesmo ano, tempestivamente, portanto, reiterando os termos discorridos em sua impugnação.

Com seu recurso vieram novo Laudo Técnico de Avaliação firmado pelo Engenheiro Agrimensor Horácio Toloí Costa Navega, CREA 060224273, e ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Às fls. 41 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.779  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.799

### VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (julgador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.



RECURSO N.º : 121.779  
ACÓRDÃO N.º : 303-29.799

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:**

**O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:**

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.779  
ACÓRDÃO N° : 303-29.799

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator